

Parecer nº 41/PP/2010-P

Conclusões:

- 1) É matéria sujeita ao segredo profissional do advogado a informação de que este disponha acerca da morada do representante legal de determinada sociedade patrocinada por esse advogado.**
- 2) A obrigação de segredo profissional do advogado não está limitada no tempo, mantendo-se ainda que cessem as relações com o cliente ou entidade que estão na origem do conhecimento dos factos abrangidos por essa obrigação.**
- 3) Estando a matéria sujeita ao segredo profissional do advogado, prescreve a lei que o advogado apenas pode revelá-la *“desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho distrital respectivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respectivo regulamento”*.**

I. Por comunicação escrita registada com o nº (...), de 27.04.2011, dirigida ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Dra. (...), advogada da comarca (...), solicitou parecer acerca da eventual sujeição ao segredo profissional do advogado de determinada matéria sobre a qual tinha sido notificada para prestar informações ao tribunal.

Esclarece que foi mandatária da insolvente (...) no processo de insolvência que correu termos no (...) Juízo do Tribunal Judicial (...) sob o n.º de processo (...). Posteriormente, no âmbito de um incidente de verificação ulterior de créditos, a consulente, por despacho de 30/03/11, foi notificada para, na qualidade de Mandatária da Insolvente, a título de colaboração com o Tribunal indicar a morada da representante legal da insolvente.

Neste momento, a consulente já não tem contacto com a insolvente ou com os seus representantes legais, tanto mais que se encontra pendente uma “questão” de honorários que estes se recusam a pagar.

Termina a consulente questionando se deve prestar as informações pedidas por não contenderem com dever de sigilo profissional, ou se, pelo contrário, nada poderá fazer, quanto a este aspecto, para informar o Tribunal.

Delimitada a questão, importa emitir parecer sobre se o advogado de determinada sociedade pode, no âmbito de processo judicial em curso, prestar informações acerca da morada do representante legal daquela, questão essa que é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50.º, nº1 al. f) do E.O.A.

II. Conforme decorre da lei, o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços (art. 87.º, nº 1 do EOA), designadamente, no que respeita a factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste (al. a)). O segredo profissional tem sido entendido, desde sempre, como uma das mais importantes prerrogativas e um dos mais importantes deveres do advogado, sendo considerado uma “regra de ouro” da Advocacia, “*condição sine qua non da sua plena dignidade*”¹, sem a qual a sua nobre e indispensável função estaria gravemente ferida e coarctada.

É um dever para com o cliente e para com a sociedade em geral, pelo que assume um inegável interesse público que importa proteger e relevar. A confiança necessária ao exercício da advocacia pressupõe a existência dessa confidencialidade, confiança essa que “*está na base do segredo profissional como dever do Advogado para com o cliente, dever ligado à natureza da missão ou da profissão do Advogado*”, mas também fundamenta “*o dever estatutário da profissão de Advogado para com a sociedade inteira*”².

III. Para sabermos se determinada matéria está sujeita ao segredo profissional do advogado, há que averiguar qual a natureza desses factos. Há que averiguar se estes chegaram ao conhecimento da pessoa em questão em virtude da sua

¹ Parecer do Conselho Geral de 2 de Abril de 1981, in ROA, 41, pág. 900

² GUEDES DA COSTA, Orlando, “Direito Profissional do Advogado”, pág. 308, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006.

condição de Advogado, no decurso dos serviços por si prestados e das funções por si exercidas, e se os mesmos assumem um carácter secreto ou sigiloso, pois para que haja matéria sujeita à disciplina do segredo profissional é necessário, desde logo, que haja, passe a redundância, segredo.

No seu pedido, a consulente não esclarece como tomou conhecimento da morada do representante legal da sua antiga cliente. No entanto, as regras de experiência demonstram que, patrocinando um advogado determinada sociedade, tem acesso a variadíssima informação directa e indirectamente relacionada com esta, designadamente, identificação e contactos dos seus representantes legais. Deste modo, tudo leva a crer que terá sido no decurso da relação advogado/cliente que a consulente tomou conhecimento da morada do representante legal da sociedade sua patrocinada.

Na verdade, não fosse o facto de ter prestado serviços como advogada da sociedade insolvente, certamente que a consulente não saberia qual a morada do seu representante legal, advindo esse conhecimento do exercício dessas funções.

Resta averiguar se a matéria em questão tem carácter reservado ou sigiloso. A morada ou paradeiro de determinada pessoa não é matéria pública que seja do conhecimento de todos. Apenas dela tem conhecimento aquelas pessoas a quem o próprio deu conhecimento ou aqueles que, por especiais circunstâncias, chegaram até lá. Atente-se que não está em causa a sede da pessoa colectiva que, por norma, é pública, mas a morada actual do seu representante legal.

Assim, não há dúvidas de que se trata de matéria reservada, de conhecimento restrito ou até secreto.

IV. Acrescenta a dado ponto a consulente que actualmente já não tem qualquer relação profissional com a referida sociedade, encontrando-se até em litígio com esta e com os seus representantes. Acontece, porém, que a obrigação de segredo profissional por parte do advogado não está limitada no tempo, mantendo-se quer o advogado mantenha ou não relações com o cliente e quer estas tenham cessado amigavelmente ou em conflito. Aliás, essa obrigação

mantém-se ainda que o advogado deixe de o ser, cancelando a inscrição na Ordem dos Advogados.

V. Estando a matéria sujeita ao segredo profissional do advogado, prescreve a lei que o advogado apenas pode revelá-la *“desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho distrital respectivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respectivo regulamento”* (art. 87.º, nº 4, do E.O.A). O Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional tem o nº 94/2006 AO, 2ª série, data de 25 de Maio de 2006, foi aprovado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados e encontra-se publicado no Diário da República, 2ª série, nº 113 de 12 de Junho de 2006.

Do pedido da consulente, não resulta suficiente informação para que nos possamos debruçar sobre a bondade de um eventual pedido de dispensa. De todo o modo, refira-se que essa dispensa terá que ter sempre como finalidade a *“defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes”*, e apenas na medida em que tal seja *“absolutamente necessário”* para essa defesa, tendo sempre carácter excepcional. Aliás, e com esse escopo, o nº 3 do art. 4.º do RDSP dispõe que *“a decisão do presidente do conselho distrital, nos termos do EOA e do presente regulamento, aferirá da essencialidade, actualidade, exclusividade e imprescindibilidade do meio de prova sujeito a segredo, considerando e apreciando livremente os elementos de facto trazidos aos autos pelo requerente da dispensa”*.

Nestes termos, as informações pedidas à requerente estão abrangidas pelo segredo profissional do advogado, apenas podendo ser reveladas por iniciativa desta nos termos previstos no E.O.A.

VI. Em conclusão:

1) É matéria sujeita ao segredo profissional do advogado a informação de que este disponha acerca da morada do representante legal de determinada sociedade patrocinada por esse advogado.

2) A obrigação de segredo profissional do advogado não está limitada no tempo, mantendo-se ainda que cessem as relações com o cliente ou entidade que estão na origem do conhecimento dos factos abrangidos por essa obrigação.

3) Estando a matéria sujeita ao segredo profissional do advogado, prescreve a lei que o advogado apenas pode revelá-la *“desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho distrital respectivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respectivo regulamento”*.

É este, s.m.o., o meu parecer,

Braga, 20 de Janeiro de 2012.

O Relator,
Pedro Costa Azevedo